



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2903032 - SP(2025/0121137-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANICRED CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO E FINANÇAS LTDA**
ADVOGADOS : **FÁBIO SUGUIMOTO - SP190204**
: **MARCELO FERREIRA DE PAULO - SP250483**
AGRAVADO : **LEONARDO FERNANDES GOMES**
AGRAVADO : **VERA LUCIA FERNANDES GOMES**
ADVOGADOS : **AGDA MÁIRA QUEIROZ DOS REIS - SC051445**
: **ALINE DE SOUZA E SILVA - SC067687**
: **EDUARDO HIRT - SC027532**
: **NAIRA CAMPESTRINI - SC056856**
: **NELSON HAMILTON LEIRIA - SC043885**
: **PEDRO CASCAES NETO - SC026536**
AGRAVADO : **ELAINE FURLAN BATISTA**
AGRAVADO : **JOAQUIM BELARMINO DA SILVA**
AGRAVADO : **JOSE ANTONIO GOMES**
AGRAVADO : **PAULO BATISTA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE0000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA COMO GARANTIA *PRO SOLVENDO* EM CONTRATO DE *FACTORING*. DESCARACTERIZAÇÃO. ACÓRDÃO ANTERIOR TRANSITADO EM JULGADO QUE RECONHECEU A INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. EXTENSÃO DA INEXIGIBILIDADE AOS AVALISTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS FEDERAIS INVOCADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. JULGAMENTO QUE REFLETE A POSIÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DAS PREMISSAS FIXADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ÓBICE AUTÔNOMO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial pressupõe o efetivo enfrentamento, pelo Tribunal de origem, da matéria federal indicada como violada, ainda que de forma implícita, o que não ocorre quando a controvérsia é solucionada com base em fundamentos diversos.

2. Caso em que o Tribunal de origem assentou, como premissa fático-processual, a existência de acórdão anterior transitado em julgado que reconheceu a inexigibilidade da nota promissória executada, circunstância considerada no julgamento da execução, reconhecendo, ainda, que a emissão do título como garantia *pro solvendo* em contrato de *factoring* deveria ser

considerada descaracterizada e, assim, inexigível também em relação aos avalistas.

3. A pretensão recursal de afastar ou restringir os efeitos da inexigibilidade do título pressupõe a incidência da Súmula 83/STJ, pois "*A emissão de notas promissórias como instrumento de garantia pro solvendo em contrato de factoring torna esses títulos inexigíveis em face do devedor principal e do avalista, pois objetiva desvirtuar a natureza do contrato de faturização, no qual o faturizador deve assumir os riscos pela inadimplência dos títulos contratados*". (AgInt no AREsp n. 862.232/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 2/9/2019, DJe de 6/9/2019).

4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2903032 - SP(2025/0121137-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANICRED CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO E FINANÇAS LTDA**
ADVOGADOS : **FÁBIO SUGUIMOTO - SP190204**
: **MARCELO FERREIRA DE PAULO - SP250483**
AGRAVADO : **LEONARDO FERNANDES GOMES**
AGRAVADO : **VERA LUCIA FERNANDES GOMES**
ADVOGADOS : **AGDA MÁIRA QUEIROZ DOS REIS - SC051445**
: **ALINE DE SOUZA E SILVA - SC067687**
: **EDUARDO HIRT - SC027532**
: **NAIRA CAMPESTRINI - SC056856**
: **NELSON HAMILTON LEIRIA - SC043885**
: **PEDRO CASCAES NETO - SC026536**
AGRAVADO : **ELAINE FURLAN BATISTA**
AGRAVADO : **JOAQUIM BELARMINO DA SILVA**
AGRAVADO : **JOSE ANTONIO GOMES**
AGRAVADO : **PAULO BATISTA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA COMO GARANTIA *PRO SOLVENDO* EM CONTRATO DE *FACTORING*. DESCARACTERIZAÇÃO. ACÓRDÃO ANTERIOR TRANSITADO EM JULGADO QUE RECONHECEU A INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. EXTENSÃO DA INEXIGIBILIDADE AOS AVALISTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS FEDERAIS INVOCADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. JULGAMENTO QUE REFLETE A POSIÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DAS PREMISSAS FIXADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ÓBICE AUTÔNOMO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial pressupõe o efetivo enfrentamento, pelo Tribunal de origem, da matéria federal indicada como violada, ainda que de forma implícita, o que não ocorre quando a controvérsia é solucionada com base em fundamentos diversos.

2. Caso em que o Tribunal de origem assentou, como premissa fático-processual, a existência de acórdão anterior transitado em julgado que reconheceu a inexigibilidade da nota promissória executada, circunstância considerada no julgamento da execução, reconhecendo, ainda, que a emissão do título como garantia *pro solvendo* em contrato de *factoring* deveria ser

considerada descaracterizada e, assim, inexigível também em relação aos avalistas.

3. A pretensão recursal de afastar ou restringir os efeitos da inexigibilidade do título pressupõe a incidência da Súmula 83/STJ, pois "*A emissão de notas promissórias como instrumento de garantia pro solvendo em contrato de factoring torna esses títulos inexigíveis em face do devedor principal e do avalista, pois objetiva desvirtuar a natureza do contrato de faturização, no qual o faturizador deve assumir os riscos pela inadimplência dos títulos contratados*". (AgInt no AREsp n. 862.232/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 2/9/2019, DJe de 6/9/2019).

4. Agravo não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por BANICRED Fomento Mercantil Ltda. contra decisão da Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O recurso especial foi interposto contra acórdão da 12ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP que negou provimento à apelação interposta em ação de execução de título extrajudicial, mantendo sentença que acolhera exceção de pré-executividade para reconhecer a inexigibilidade de nota promissória emitida como garantia de contrato de fomento mercantil, com a consequente extinção da execução também em relação aos avalistas.

O Tribunal de origem consignou que a nota promissória foi emitida como garantia pro solvendo em contrato de factoring posteriormente descaracterizado, à luz de decisão anterior, transitada em julgado, proferida nos autos de ação de falência, que reconheceu a inexigibilidade do título, entendimento que, segundo assentado, estende-se aos avalistas, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No recurso especial, a parte recorrente apontou violação aos arts. 295 e 899, § 2º, do Código Civil, ao art. 32 da Lei Uniforme de Genebra e ao art. 172 do Código Penal, além de alegar dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese, a autonomia da obrigação do aval e a inaplicabilidade da inexigibilidade do título aos avalistas.

A decisão agravada inadmitiu o recurso especial ao fundamento de ausência de demonstração adequada de violação a dispositivo de lei federal, incidência da Súmula 7 do STJ e deficiência na comprovação do dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

O agravo comporta conhecimento, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, mas não merece provimento como se demonstrará em seguida.

Inicialmente, verifica-se que o recurso especial não ultrapassa o requisito do prequestionamento. Com efeito, o acórdão recorrido não examinou, nem de forma expressa nem implícita, o conteúdo normativo dos arts. 295 e 899, § 2º, do Código Civil, do art. 32 da Lei Uniforme de Genebra ou do art. 172 do Código Penal, resolvendo a controvérsia a partir de fundamentos diversos, notadamente a descaracterização do contrato de fomento mercantil, a

emissão da nota promissória como garantia pro solvendo e a existência de decisão anterior, transitada em julgado, que reconheceu a inexigibilidade do título.

A mera indicação de dispositivos legais nas razões do recurso especial não é suficiente para caracterizar o prequestionamento, sendo indispensável que a matéria federal tenha sido efetivamente apreciada pelo Tribunal de origem, ainda que de forma implícita, o que não se verifica na hipótese. Registre-se, ademais, que não foram sequer opostos embargos de declaração com o objetivo de provocar manifestação do Tribunal local acerca do conteúdo normativo dos dispositivos invocados, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

Ainda que superado esse óbice, o recurso especial não poderia prosperar, pois seu provimento necessitaria do revolvimento das conclusões sobre o contexto fático definido pelas instâncias ordinárias.

O Tribunal de origem firmou premissa fática no sentido de que a nota promissória foi emitida como instrumento de garantia *pro solvendo* em contrato de *factoring* posteriormente descaracterizado, circunstância que, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, conduz à inexigibilidade do título tanto em relação ao devedor principal quanto aos avalistas, por desvirtuar a natureza do contrato de faturização, no qual o faturizador assume o risco da inadimplência dos títulos negociados.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EMBARGADA.

1. É inviável a análise de teses não deduzidas no apelo extremo, alegadas apenas em agravo interno, por se caracterizar inovação recursal, rechaçada por este Tribunal Superior. Precedentes.

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu provado o fato constitutivo do autor relativamente à ausência de autonomia e a inexigibilidade das notas promissórias, seria imprescindível promover a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte Superior ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do STJ fixou o entendimento de que a natureza do contrato de factoring imputa ao faturizador a assunção dos riscos de inadimplemento dos títulos negociados, não se admitindo a pactuação de garantias pro solvendo ou de cláusulas que garantam ação de "regresso" contra o faturizado.

3.1 A emissão de notas promissórias como instrumento de garantia pro solvendo em contrato de factoring torna esses títulos inexigíveis em face do devedor principal e do avalista, pois objetiva desvirtuar a natureza do contrato de faturização, no qual o faturizador deve assumir os riscos pela inadimplência dos títulos contratados.

4. O relator, no âmbito do STJ, está autorizado a conferir ou a negar provimento a recursos monocraticamente, se houver jurisprudência pacificada a respeito da controvérsia em juízo. Inteligência do art. 932 do NCPC e da Súmula n. 568/STJ.

5. A revisão do valor dos honorários de sucumbência, em sede de recurso especial, é medida excepcional, sendo possível apenas em casos de manifesto excesso ou de valor nitidamente irrisório, situação não verificada nos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 862.232/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/9/2019, DJe de 6/9/2019.)

Assim, o julgado desafiado no recurso especial atrairia subsequencialmente a incidência da Súmula 83 do STJ. Consequencialmente, tem-se ainda que a pretensão recursal de restringir os efeitos da inexigibilidade apenas ao devedor principal pressupõe o afastamento dessas premissas fáticas, o que demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

No que se refere ao dissídio jurisprudencial, igualmente não há como conhecer do recurso.

Além de não ter sido demonstrado o dissenso na forma exigida pelo art. 1.029, § 1º, do CPC, a alegação de divergência carece de similitude fática, uma vez que o acórdão recorrido assentou situação específica envolvendo contrato de factoring descaracterizado, emissão de nota promissória como garantia pro solvendo e decisão anterior transitada em julgado reconhecendo a inexigibilidade do título, quadro fático que não se confunde com os paradigmas genericamente invocados.

De todo modo, como acima pontuado, a análise do dissídio também encontraria óbice autônomo na Súmula 7 do STJ, pois a pretensão comparativa pressupõe o afastamento das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem. Diante desse contexto, não há razão para modificar a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Havendo nos autos a prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados, se aplicáveis, os limites dos §§ 2º e 3º e eventual gratuidade da justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.903.032 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0121137-5

Número de Origem:

10112677420148260320 20240000672933

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANICRED CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO E FINANÇAS
LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO SUGUIMOTO - SP190204
MARCELO FERREIRA DE PAULO - SP250483

AGRAVADO : LEONARDO FERNANDES GOMES

AGRAVADO : VERA LUCIA FERNANDES GOMES

ADVOGADOS : PEDRO CASCAES NETO - SC026536
EDUARDO HIRT - SC027532
NELSON HAMILTON LEIRIA - SC043885
AGDA MÁIRA QUEIROZ DOS REIS - SC051445
ALINE DE SOUZA E SILVA - SC067687
NAIRA CAMPESTRINI - SC056856

AGRAVADO : ELAINE FURLAN BATISTA

AGRAVADO : JOAQUIM BELARMINO DA SILVA

AGRAVADO : JOSE ANTONIO GOMES

AGRAVADO : PAULO BATISTA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026